RESOLUÇÃO Nº 4, DE 16 DE SETEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o mínimo de frequência obrigatória nos cursos superiores.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a aprovação do Parecer 639, em Sessão de 4 de setembro de 1986 e homologado pelo Senhor Ministro da Educação e

Considerando que o aproveitamento escolar satisfatório não se compatibiliza com a redução continuada e sistemática da frequência a uma parcela do ano escolar;

Considerando que só a efetiva presença dos estudantes é capaz de proporcionar o ambiente adequado ao aprendizado criando o clima propício à reflexão, ao questionamento e à postura crítica indispensável à formação de profissionais de nível superior;

Considerando que a liberalidade quanto à frequência contida em Regimentos de instituições educacionais compromete a qualidade do ensino,

RESOLVE:

- Art. 1º Nos termos do artigo 29 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, é obrigatória a freqüência dos alunos, bem como a execução integral dos programas nos cursos de graduação das instituições de ensino superior.
- Art. 2º Considerar-se-á reprovado o aluno que não cumprir a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas e demais atividades escolares de cada disciplina, sendo-lhe, conseqüentemente vedada a prestação de exames finais e da 2ª época.
- Art. 3º A carga horária semanal do curso deverá ser distribuída, obrigatoriamente, de forma equilibrada, ao longo da semana.
- Art. 4º Os órgãos do Ministério da Educação, incumbidos da fiscalização e supervisão do ensino superior, zelarão pelo fiel cumprimento do disposto na presente Resolução.
- Art. 5º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. devendo as instituições de ensino superior, no prazo de 90 (noventa) dias, adaptar seus Regimentos ao que nela se dispõe.
- Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO AFFONSO GAY DA FONSECA